



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.:

Rub.:

**PROCESSO Nº : 125580/2012**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**ASSUNTO : DENÚNCIA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

### **PARECER Nº 393/2013**

***Manifesta-se pelo sobrestamento dos presentes autos.***

### **RELATÓRIO**

Cuidam os autos de denúncia formulada pela Construtora Nhambiquaras Ltda em desfavor da Prefeitura Municipal de Várzea Grande durante a gestão do Sr. Sebastião Gonçalves Reis, bem como contra o Secretário Municipal de Infraestrutura de Várzea Grande Sr. Orestes Teodoro de Oliveira, em razão da ocorrência de possíveis falhas no Edital de Pregão Presencial n. 28/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de prestação de serviços de manutenção, com o fornecimento de material, de gestão e de inventário do parque de iluminação pública do município, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Memorial Descritivo e demais anexos.

O denunciante solicita a suspensão do processo licitatório em decorrência dos supostos seguintes fatos:



*a) Utilização do tipo licitatório menor preço envolvendo um único lote, restringindo, assim, o caráter competitivo; b) Inviabilidade da contratação, por meio da modalidade pregão, do serviço e fornecimento de produtos, haja vista que o objeto em questão não é considerado um serviço de natureza comum; c) Restrição à concorrência, já que a complexidade do serviço contratado impede que as empresas postulantes apresentem proposta em tempo hábil (oito dias úteis da publicação do edital); d) Impossibilidade, em virtude da modalidade escolhida, de adoção de mecanismo de rejeição de propostas inexequíveis.*

Na defesa, almeja-se, preliminarmente, o reconhecimento da perda do objeto desta lide, em razão da judicialização da questão e, no mérito, pelo reconhecimento da legalidade do pregão.

No relatório final a SECEX conclui que houve irregularidade no processo licitatório, porquanto o edital atribui a uma única empresa todos os itens relacionados ao objeto constante no edital - prestação de serviços de manutenção, com o fornecimento de material, de gestão e inventário do parque de iluminação pública do município de Várzea Grande – observando-se, desta feita, possíveis condições editalícias capazes de obstar o caráter competitivo do processo licitatório de modo a macular o interesse público.

Eis o indispensável relato dos fatos.

## FUNDAMENTAÇÃO

Uma conduta pode ser classificada ao mesmo tempo como ilícito penal, civil

e administrativo. Nesse caso poderá ocorrer a condenação em todas as esferas ou não, ou seja, na ação civil poderá ser condenado e na ação penal absolvido, pois vale a regra da independência e autonomia entre as instâncias.

No presente caso, denota-se a existência de demanda judicial onde já se discute o objeto desta denúncia, entretanto, tal fato, de per si, não autoriza a perda do objeto desta, visto que transita em instância independente daquela.

Embora, a princípio, reste consagrado a independência das instâncias, há situações que, uma vez comprovadas no rito cível judicial, repercutem nas outras esferas, notadamente na esfera administrativa exercida por esta Corte de Contas.

Assim, como exceção à independência das instâncias, à vista do princípio da economia processual e buscando evitar decisões contraditórias, tem-se que as responsabilizações administrativas merecem aguardar o trâmite do mandado segurança que se encontra em trâmite para a Vara da Fazenda Pública de Varzea Grande (proc. nº 15554-69.2012.811.0002).

Ademais, sabe-se que qualquer julgamento administrativo afeito poderá ser desfeito pelo Judiciário, especialmente se as decisões vierem a ser divergentes, pois, é sabido que nenhum ato da Administração escapa ao controle judicial, único a formar a indiscutibilidade da questão pela coisa julgada material, o que se confirma na medida em que a Constituição da República consagrou no ordenamento jurídico pátrio o sistema da jurisdição una, nos termos disposto no art. 5, inciso XXXV.

Aliás, diuturnamente, o Supremo Tribunal Federal tem proclamado que os Tribunais de Contas não possuem legitimidade constitucional para desconstituir, na via



administrativa, decisão judicial já transitada em julgado<sup>1</sup>. Dessa forma, não obstante a demanda judicial se encontrar pendente de julgamento, prudente seria aguardar o seu deslinde com o intento de resguardar todo o trabalho dispendioso realizado por esta Casa julgadora.

De outro lado, em vista da suspensão de liminar concedida em Agravo de Instrumento (106786/2012) interposto pela municipalidade de Varzea Grande autorizando o prosseguimento do procedimento concorrential, o que redundou na sua perfectibilização, padece de fundamento a imprescindibilidade de julgamento célere por este Tribunal de Contas.

Diante disso, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, opina pelo **conhecimento da presente denúncia**, já que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade e, por conseguinte, o seu **sobrestamento**, nos termos do art. 6º da Lei Orgânica 269/2007 c/c art. 89, X, do Regimento Interno, para o fim de aguardar o deslinde final da demanda judicial que envolve o denunciante e o denunciado, em absoluto respeito à economia processual e buscando evitar decisões conflitantes entre as duas e indispensáveis nobres instâncias (administrativa e judicial).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de fevereiro de 2013.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> MS 30.488/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 3/9/12; MS 28.572-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 13/4/10; MS 25.009, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 29/4/05; MS 23758, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/6/03.